

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2003

Dispõe sobre a devolução de encomenda pela contratada, em caso de impossibilidade de entrega, e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Através do presente PL o ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos pretende regular os casos de devolução de encomenda que deixou de ser entregue ao destinatário.

Como forma de composição pelo não cumprimento da obrigação, estabelece os ônus estabelecidos no artigo 20 da Lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor.

Argumenta com o desmazelo com que são tratados os consumidores de serviços de entrega de objetos e correspondência em geral, cujo procedimento é necessário coibir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nada a reparar quanto a constitucionalidade, estando satisfeitos os requisitos constitucionais relativos à competência para legislar (art. 22 I) e para iniciar o processo legislativo (art. 61), ambos dispositivos da Constituição Federal.

A proposta não contraria Princípios Gerais de Direito, nem os Princípios que informam nosso ordenamento jurídico, não incorrendo, pois, em injuridicidade.

Quanto a técnica legislativa deverá ser efetuado pequeno reparo no PL, tanto no que concerne a redação do artigo 1º, onde deve constar a essência do seu conteúdo. Além disso é aconselhável a colocação das suas disposições na mencionada Lei 8.078/90, por versar, esta lei, matéria conexa. Procede-se, ainda, à reparação nos dispositivos do PL para tornar a redação mais clara aos objetivos visados.

Além disso, é oportuna pequena retificação para alterar a Ementa, inclusive retirando o termo “impossibilidade” do seu texto, evitando, assim, possíveis interpretações ambíguas.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 1.989, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2003

Introduz artigo 21A na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre prazo para devolução de encomendas não entregues e estabelece ônus pelo não cumprimento da devolução, no prazo estipulado.

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um artigo 21A, com a seguinte redação:

“Art. 21A. O prazo para devolução ao remetente de objeto ou correspondência, por pessoas física ou jurídica contratada para realizar entrega, inclusive de encomenda expressa, serviço de “courrier” ou assemelhados, será igual ao estipulado para a realização da entrega, quando de sua contratação.

§ 1º O descumprimento do prazo referido no art. 1º implicará na aplicação do disposto no art. 20 desta Lei.

§ 2º A escolha da alternativa prevista no artigo 20, não afasta a responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator